

DISPENSA DE LICITAÇÃO

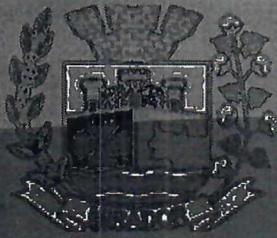
**AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO LICITATÓRIO OBJETIVANDO
A DISPENSA EMERGENCIAL PARA
AQUISIÇÃO DE “MATERIAL
HOSPITALAR- MÁSCARA DESCARTÁVEL
AZUL PFF1 COM VÁLVULA” PARA A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

MUNICÍPIO DE MIRADOR.

MIRADOR, 25 DE MARÇO DE 2020.

Nº 013/2020

PROCESSO Nº 043/2020



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Secretaria Municipal de Administração
Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito,

Tem por finalidade o presente, solicitar-lhe **AUTORIZAÇÃO** para que esta Unidade Administrativa proceda à instauração de processo administrativo, objetivando a realização de **“Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.**

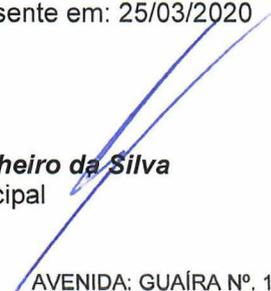
A presente solicitação norteia-se pelas as ações e metas do Poder Executivo Municipal em razão do Estado de Emergência declarado no Decreto nº 033/2020, amparado na necessidade de proteção dos servidores da saúde no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e com fulcro no interesse público, bem como nos princípios constitucionais constantes do art. 37 e ss. da CF/88, em especial aos princípios da eficiência e da eficácia junto ao serviço público, e primando pela segurança do ambiente de trabalho e do espaço de atendimento aos munícipes, rogamos pelo pronto atendimento por parte de Vossa Excelência do objeto pleiteado.

Na certeza do pronto atendimento, subscrevo-me cordialmente.


Cíntia Laise Barbosa de Souza
Secretaria Municipal de Saúde

Gabinete do Prefeito:

Recebo a presente em: 25/03/2020


Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORCAMENTO

NAO E DOCUMENTO FISCAL - NAO E VALIDO COMO RECIBO E COMO GARANTIA DE
MERCADORIA - NAO COMPROVA PAGAMENTO

IDENTIFICACAO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE

DENOMINACAO: FARMACIA FARMAUTIL CNPJ: 77.929.685/0001-80

IDENTIFICACAO DO DESTINATARIO

NOME: CLIENTE BALCAO CNPJ/CPF:

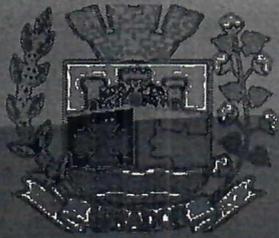
N. DO DOCUMENTO: 0010038863 N. DO DOCUMENTO FISCAL: _____

CODIGO BARRAS	DESCRICAO	QTDE	%DESC	V. TOTAL
---------------	-----------	------	-------	----------

7898994007630	MASCARA C/VALVULA BICO DE PATO	150	0.00	4500.00
---------------	--------------------------------	-----	------	---------

Total				4500.00
-------	--	--	--	---------

E VEDADA A AUTENTICACAO DESTE DOCUMENTO



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Gabinete do Prefeito
Para: Secretário Municipal da Fazenda

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de "Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1" para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhora Secretária da fazenda,

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo desta municipalidade, a qual segue anexa, venho pelo presente solicitar-lhe qual recurso financeiro (fonte) e seu(s) respectivo(s) saldo(s) que farão face às despesas que advirem do objeto pleiteado, caso o mesmo venha a ser autorizado por este Gabinete.

Cordialmente,

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Secretário Municipal da Fazenda:
Recebo a presente em: 25/03/2020

Marcos Thadeu galo da silva
Secretário Municipal da Fazenda



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Secretário Municipal da Fazenda

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito,

Considerando as prévias solicitações encaminhadas a esta Secretária Municipal da Fazenda, vimos pelo presente informar-lhe abaixo, o saldo e com qual recurso(s) financeiro(s) que serão pagas às despesas que advirem da contratação em epígrafe que estão devidamente alocadas nas leis que regulam e disciplinam o orçamento do Poder Executivo desta municipalidade:

FONTE 494 - R\$ 4.500,00


Marcos Thadeu galo da silva
Secretário Municipal da Fazenda

Gabinete do Prefeito:

Recebo a presente em: 25/03/2020


Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Gabinete do Prefeito
Para: Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio.

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

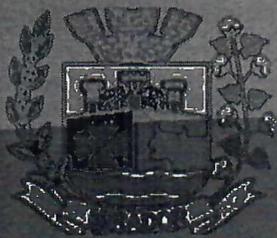
Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Administração de Mirador-Pr, a qual segue anexa, venho pelo presente solicitar-lhe evidências da existência de dotação (ões) orçamentária(s) e seu(s) respectivo(s) saldo(s) para fazer face às despesas que advirem do objeto pleiteado, caso o mesmo venha a ser autorizado por este Gabinete.

Cordialmente,

Reinaldo Pinheiro da Silva.
Prefeito Municipal

Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio:
Recebo a presente em: 25/03/2020

Kleverson Milton Augusti de Souza.
Contador



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

Da: Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio.
Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Prefeito,

Considerando o Comunicado Interno expedido pela Secretário Municipal da Fazenda o Senhor Marcos Thadeu Galo da Silva onde informa a disponibilidade de saldo e recurso financeiro para suprir as necessidades das despesas que advirem da contratação;

Considerando a Lei Complementar Nº. 101/00, em seu art. 16, § 1º, I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Considerando a Lei Nº. 8.666/93, em seu art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa;

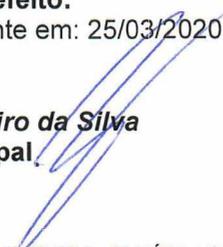
Considerando as prévias solicitações encaminhadas a esta Divisão de Contabilidade, Orçamento e Patrimônio, vimos pelo presente informa-lhe quanto a existência de devida(s) dotação(ões) orçamentária(s) no Exercício Financeiro de 2019 para fazer(em) face às despesas que advirem da contratação em epígrafe, devidamente alocadas nas leis que regulam e disciplinam o orçamento do Poder Executivo desta municipalidade – Lei Municipal Nº. 0484/2019, de 27 de dezembro de 2019:

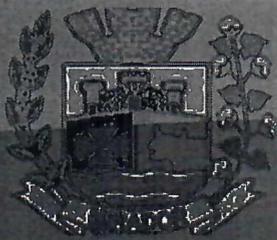
RED.	DOTAÇÃO	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SALDO DISPONÍVEL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
Material Hospitalar - 33.90.30.36.00.00				
439	07.002.10.304.0012.2043	33.90.30.36.00.00	494	R\$ 4.500,00
TOTAL GERAL DE DOTAÇÃO				R\$ 4.500,00


Kleverton Milton Augusti de Souza
Contador CRC PR-049445/O-5

Gabinete do Prefeito:

Recebo a presente em: 25/03/2020


Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Gabinete do Prefeito
Para: Controle Interno

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhora Controladora,

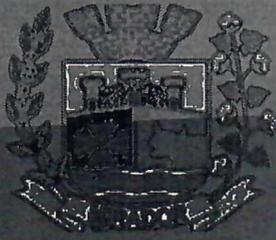
Considerando os documentos autuados no presente processo administrativo, especialmente a solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo desta municipalidade, vimos pelo presente solicitar-lhe que seja nos encaminhado devido **PARECER**, sobre a formalidade e legalidade do pleito, assim como a elaboração da devida minuta do futuro instrumento contratual, no caso de parecer favorável à execução do objeto.

Na certeza de vosso pronto atendimento, subscrevo-me cordialmente.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Controle Interno:
Recebi a solicitação em 25/03/2020

Carla Ramos Canaver
Controladora Interna



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Controle interno

Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER CONTROLE INTERNO

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Administração do Município de Mirador/Pr, justificando a necessidade da contratação, vindo a solicitação devidamente **acompanhadas dos respectivos orçamentos das despesas**, objetivando a autorização para instauração do processo administrativo.

CONSIDERANDO a emissão da Secretaria da Fazenda do Município de Mirador atestando a existência de recurso financeiro, bem como, parecer do Contador informando a existência de previsão orçamentários no exercício de 2020;

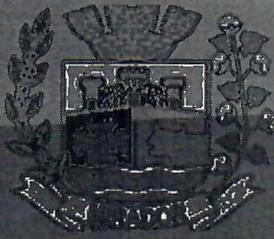
Antes de adentrar no mérito do assunto em questão é importante frisar que o controle interno não vem para emperrar o funcionamento da máquina pública, este é um pensamento errôneo de alguns gestores públicos. Ao contrário o controle interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização.

Na gestão pública os mecanismos de controles existentes previnem o erro, a fraude e em especial, o desperdício, trazendo benefícios a população como um todo.

O papel principal do estado é garantir a satisfação das necessidades coletivas, entretanto os gestores públicos devem agir conforme os preceitos da administração pública. Desse modo o controle surge como forma de garantir que os objetivos da administração pública sejam cumpridos, dando maior transparência na aplicação dos recursos, procurando, no decorrer da gestão, atuar preventivamente na detecção e correção de irregularidades.

Neste sentido, podemos dizer que o controle interno age em vários momentos dos procedimentos administrativos, devendo seus atos pautar-se da seguinte forma:

- a) **Preventivos:** para evitar erros, falhas, irregularidades e desperdícios;
- b) **Concomitantes:** para detectar problemas ainda no momento da ocorrência do ato e assim permitir a correção;



- c) **Subsequentes:** para detectar eventuais problemas, mesmo após a execução do ato, de forma a permitir a correção e medidas preventivas.

Portanto, o controle interno torna-se responsável pelo aperfeiçoamento contínuo da instituição, verificando as atividades exercidas pelo órgão, o cumprimento das leis e contribuindo para o planejamento.

Enfim, além do adequado atendimento das competências determinadas na CF/88, o controle interno na administração pública municipal surgiu da necessidade de **assegurar aos gestores o cumprimento das leis.**

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece no artigo 37 que a atuação dos agentes públicos deve nortear-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são, portanto, princípios básicos a serem seguidos no procedimento administrativo de qualquer contratação, **independente** da modalidade de licitação escolhida.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

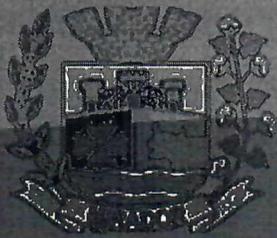
Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“ O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela Lei.” (Acórdão nº 3.043/2010, plenário, rel. Min. Wender de Oliveira).

Ocorre que existem alguma situação que são exceção ao dever do ente público em licitar, que enquadra-se ao caso deste processo, diante das disposições legais e pertinentes à matéria, em especial, os ditames da Lei Orgânica desta municipalidade, temos a expor o seguinte:

Dispõe a Lei n. 8.666/93:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (g.n.)



Entretanto, considerando os ditames constantes da mesma Lei, excepcionalmente, pode o Poder Executivo Municipal, fulcrando-se sempre na supremacia do interesse público, efetuar contratação direta nos casos previstos nos arts. 24 e ss. da Lei Federal n. 8.666/93.

“Art. 24”. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

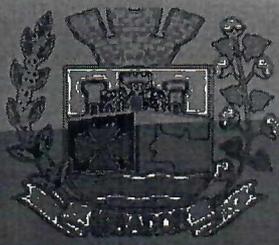
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;" (g.n.)

Por Todos os motivos acima expostos e levando-se em consideração a documentação apresentada, esta Unidade de controle Interno se manifesta **FAVORAVELMENTE** à instauração de processo de dispensa de licitação, bem como, o objeto da contratação atende o interesse público, motivo pelo qual aprovamos o procedimento, por entende-lo em condições de ser autorizado.

Este é o parecer, resguardado melhor juízo de Vossa Excelência.

Mirador, 25 de Março de 2020.


Carla Ramos Canaver
Controladora interno



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Gabinete do Prefeito
Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

Senhor Procurador,

Considerando os documentos autuados no presente processo administrativo, especialmente a solicitação oriunda da Secretaria Municipal de Administração do Poder Executivo desta municipalidade vem pelo presente solicitar-lhe que seja-nos encaminhado devido **PARECER JURÍDICO**, sobre a possibilidade, formalidade e legalidade do pleito, assim como a elaboração da devida minuta do futuro instrumento contratual, no caso de parecer favorável à execução do objeto.

Na certeza de vosso pronto atendimento

Atenciosamente

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Assessora Jurídica:

Recebi a solicitação em 25/03/2020

Roni Peter Zangari
Procurador Jurídico (OAB/PR 43.823).

PARECER DISPENSA INTERESSADA: MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR.

DE: Gabinete do Prefeito Municipal
PARA: Procuradoria Jurídica do Município.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

DISPENSA: Nº 013/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE "MATERIAL HOSPITALAR - MÁSCARA DESCARTÁVEL AZUL PFF1".

Vem ao exame desta procuradoria o presente processo administrativo que trata de dispensa emergencial para **aquisição de "Material Hospitalar - Máscara Descartável Azul PFF1"**, por solicitação da Secretária da Saúde, para atender aos profissionais da saúde em decorrência do estado de emergência Decreto 033/2020, para combate ao COVID19 - coronavírus, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A respectiva solicitação vem acompanhada do DECRETO MUNICIPAL nº 033/2020, que decretou situação de emergência no Município de Mirador, devido a necessidade do combate e enfrentamento da pandemia do vírus COVID19 (coronavírus). Acompanhado ainda, do valor de mercado amparado por orçamento, parecer da divisão de contabilidade e Secretaria da fazenda informando as dotações e existência de recurso para a aquisição, e parecer do controle interno apontando o interesse social da aquisição.

Pois bem, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública somente poderá ocorrer quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A expressão "calamidade pública" é de compreensão menos difícil. Esta, geralmente, relacionada às intempéries da natureza (tempestades, inundações, enchentes, desmoronamentos etc).



Mas, o que significaria o termo "emergência" para os fins do disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93?

Marçal Justen Filho esclarece:

"Observe-se que o conceito de emergência não é meramente „fático“." Ou seja, emergência não é simplesmente uma situação fática anormal. A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. (...) A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo. No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

A luz da interpretação do ilustre doutrinador há que se fazer um alerta. O inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser cautelosamente interpretado e sua aplicação deve ocorrer única e exclusivamente quando presentes os requisitos ou pressupostos legais.

Nesse sentido, importa destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Decisão nº 347/1994 – Plenário – Min. Relator: Carlos Átila Álvares da Silva):

"a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

- 
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;"

Conforme se verifica, o Tribunal de Contas da União defende que a aplicação do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 somente será cabível se, além de observado o exposto nas alíneas "a", "a.2", "a.3" e "a.4" da Decisão nº 347/1994 – Plenário, "a situação adversa", dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação."

Mas, o que fundamentaria ou motivaria tal exigência do TCU?

A resposta nos parece óbvia: a ausência ou falha de planejamento, a desídia ou a má gestão dos recursos disponíveis podem ser muitas vezes entendidos como sendo intencional, com o intuito de se criar a chamada "urgência fabricada".

Ademais, é importante lembrar que o administrador público (ou quem age nessa condição ou qualidade) tem o dever de pautar sua conduta também pelo PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, renomados estudiosos do assunto, como Marçal Justin Filho e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por exemplo, ponderam que a contratação emergencial (24, IV) é possível ainda que a situação adversa tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, desde que o agente que tenha dado causa à situação surgida seja punido.

Em síntese, e com a costumeira acurácia, defendem tais autores que não seria admissível sacrificar interesses protegidos pelo Estado em virtude da desídia do administrador.



A despeito da válida preocupação do TCU, não vejo como não aderir ao entendimento dos abalizados doutrinadores aqui citados, tendo em vista a necessidade de fazer prevalecer e assegurar a realização dos interesses da coletividade (princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público).

Ainda no que tange aos pressupostos da contratação emergencial, entendo que dois outros aspectos devem ser verificados. Além de cumprir o disposto na Decisão nº 347/1994 – Plenário, do TCU, observadas as ressalvas doutrinárias acima, deve a Administração Pública:

- a) determinar o prazo máximo para a execução do objeto contratual, com vistas a afastar o risco iminente detectado, já que não se pode confundir "urgência de contratar" com "urgência de executar o objeto contratual";
- b) verificar se esse prazo poderia ser cumprido se a licitação fosse realizada.

Por fim, cabe observar que o tema aqui tratado apenas reforça a importância do PLANEJAMENTO das contratações realizadas no âmbito da Administração Pública. A tendência de atuar "apagando incêndios" deve ser banida da atividade administrativa, visto que constitui verdadeira afronta aos princípios e às normas que regem a conduta do administrador público.

Por todo o exposto, cabe ressaltar que o Poder Executivo decretou a situação de emergência, que dá amparo à solicitação da Secretaria solicitante, fato este que foge das qualificações deste parecerista, uma vez que o administrador age no uso das suas atribuições legais, que acaba por amparar a contratação pelo art. 24 IV da Lei 8666/93.

Porém, acima ainda do decreto municipal está a decretação de estado de calamidade pública no âmbito federal, que por sua vez afasta qualquer dúvida a respeito do decreto municipal. E acrescenta-se ainda, que a situação de combate e enfrentamento da pandemia do coronavírus tem relevância mundial, e com isso dispensa maiores comentários e delongas sobre este tema.

Contudo, com base nos documentos constante nos autos e por solicitação do Sr. Secretaria de Saúde, amparada pelo Decreto Municipal nº 033/2020, e cotação demonstrando o custo da aquisição, Autorizações da Secretaria Municipal da Fazenda e parecer da divisão de contabilidade e orçamento informando a existência de dotação orçamentária que justifica a viabilidade do ato, além de parecer da unidade de controle interno aprovando a

contratação, e acostado ainda, certidões relativas as responsabilidades fiscais e licenças dos órgãos competentes, mostra-se existência de amparo legal.

O art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93, prevê a dispensa de licitação:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

Trata-se de **aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1**, para uso dos Servidores na frente de trabalho, considerando o alto risco de contágio e por sua vez o uso do EPI, diminui os riscos e torna o ambiente de trabalho mais sadio e propicia maior segurança aos trabalhadores e usuários do sistema de saúde.

No entanto oportuno é examinar o referido processo, além do já exposto tecendo as seguintes considerações.

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Por ora, esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, **respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).

Portanto uma vez observadas às providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade.

Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela.

Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos e fundamentos do art. 24, IV da Lei 8.666/94.

É o parecer.

Mirador-PR, 25 de março de 2020.

Roni Peter Zangari
OAB/PR 43.823



COMUNICADO INTERNO

Data: 25/03/2020

De: Gabinete do Prefeito

Para: Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Autorização para instauração de Processo Licitatório objetivando a dispensa emergencial para aquisição de “Material Hospitalar – Máscara Descartável Azul PFF1” para a Secretaria Municipal de Saúde.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso das atribuições que por Lei foram-lhe conferidas, de conformidade com os dispositivos da legislação vigente e do PARECER TÉCNICO JURÍDICO anexo, diante da necessidade e da existência de Recursos Orçamentários, **AUTORIZO** a contratação do objeto epigrafado.

Encaminhe-se a presente autorização ao setor de licitações e contratos para a devida autuação e instauração do competente processo administrativo e, por fim, **DETERMINO**:

- a) que seja verificada a regularidade fiscal da Empresa, cujo valor proposto, seja o mais viável e/ou vantajosa à Administração;

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal

Cintia Laise B. Souza
Cintia Laise Barbosa de Souza
Secretaria Municipal de Saúde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ELSON REBOLHO & CIA LTDA
CNPJ: 77.929.685/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:18:41 do dia 20/01/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/07/2020.

Código de controle da certidão: **BBEA.7AE8.0D4F.7751**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 77.929.685/0001-80

Razão Social: ELSON REBOLHO E CIA LTDA

Endereço: AV TAPEJARA 701 / CENTRO / PARAISO DO NORTE / PR / 87780-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/03/2020 a 19/04/2020

Certificação Número: 2020032103343066682539

Informação obtida em 24/03/2020 15:27:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELSON REBOLHO & CIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 77.929.685/0001-80

Certidão nº: 7158148/2020

Expedição: 24/03/2020, às 15:27:41

Validade: 19/09/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELSON REBOLHO & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **77.929.685/0001-80**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

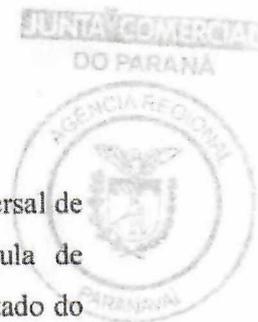
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

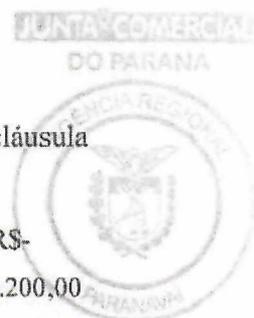
ELSON REBOLHO & CIA LTDA – EPP
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ: 77.929.685/0001-80



ELSON REBOLHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF nº. 361.167.859-72 e portador da cédula de identidade RG nº. 2.149.934 emitida pela Secretaria de Segurança Pública do estado do Paraná, residente e domiciliado em Paraíso do Norte estado do Paraná á Rua Monteiro Lobato, nº. 454, Centro, CEP 87.780-000; **GUILHERME BATISTA REBOLHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 17/07/1993, empresário, portador do CPF nº. 057.506.309-27 e portador da cédula de identidade RG nº. 9.997.090-1 emitida pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliado em Paraíso do Norte estado do Paraná á Rua Monteiro Lobato, nº. 454, Centro, CEP 87.780-000. UNICOS sócios da empresa **ELSON REBOLHO & CIA LTDA EPP** sociedade empresarial limitada, com sede e foro em Paraíso do Norte estado do Paraná á Avenida Tapejara, nº. 701, Centro, CEP 87.780-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 77.929.685/0001-80, com seu contrato de constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o número 41.2.0012583-8 em 14/08/1979, primeira alteração contratual sob o número 260590 em 26/06/1981, segunda alteração contratual sob o número 318667 de 18/10/1984, terceira alteração contratual sob o número 428262 em 29/05/1989, quarta alteração contratual sob o número 20033854777 em 24/03/2004 e quinta alteração contratual sob o número 20131005669 em 20/02/2013. RESOLVEM por este instrumento particular e na melhor forma de direito alterar o seu contrato social procedendo da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa neste ato na sociedade **CLÁUDIA REGINA BATISTA DA SILVA REBOLHO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária e farmacêutica, inscrita no CPF sob o número 818.815.849-68 e portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.339.448-5 SSP/PR, emitida em 16/05/1988, com domicílio e residência na Rua Monteiro Lobato, nº. 454, Centro em Paraíso do Norte estado do Paraná, CEP 87.780-000. O sócio Elson Rebolho que possui na sociedade 39.600 (trinta e nove mil e seiscentos) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 cada cede e transfere a sócia ingressante 400 (quatrocentas) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 cada e declara ter recebido neste ato em moeda corrente do país e dá plena, geral e raza quitação a sócia ingressante.

ELSON REBOLHO & CIA LTDA - EPP
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
 CNPJ: 77.929.685/0001-80



CLÁUSULA SEGUNDA: Em vista das alterações contidas na cláusula primeira desta alteração contratual, o capital social fica assim distribuído:

SÓCIO	QUOTAS	%	-R\$-
ELSON REBOLHO	39.200	98%	R\$ 39.200,00
GUILHERME BATISTA REBOLHO	400	1%	R\$ 400,00
CLAUDIA REGINA BATISTA DA SILVA REBOLHO	400	1%	R\$ 400,00
SOMA	40.000	100%	R\$ 40.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia ingressante declara que não esta incurso em nenhum dos crimes previstos no Art. 1.011 § 1º. da Lei 10.406/02 que a impeça de exercer atividade empresarial.

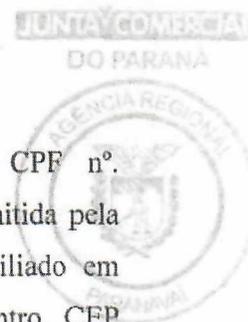
CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade caberá aos sócios **ELSON REBOLHO, GUILHERME BATISTA REBOLHO E CLAUDIA REGINA BATISTA DA SILVA REBOLHO** com os poderes de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA QUINTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA: Á vista da modificação ora ajustada, **CONSOLIDAR-SE** o contrato social, com a seguinte redação:

ELSON REBOLHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do CPF nº. 361.167.859-72 e portador da cédula de identidade RG nº. 2.149.934 emitida pela Secretaria de Segurança Pública do estado do Paraná, residente e domiciliado em Paraíso do Norte estado do Paraná á Rua Monteiro Lobato, nº. 454, Centro, CEP 87.780-000; **GUILHERME BATISTA REBOLHO**,

ELSON REBOLHO & CIA LTDA – EPP
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
 CNPJ: 77.929.685/0001-80



brasileiro, solteiro, nascido em 17/07/1993, empresário, portador do CPF nº. 057.506.309-27 e portador da cédula de identidade RG nº. 9.997.090-1 emitida pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Paraná, residente e domiciliado em Paraíso do Norte estado do Paraná á Rua Monteiro Lobato, nº. 454, Centro, CEP 87.780-000; **CLÁUDIA REGINA BATISTA DA SILVA REBOLHO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, empresária e farmacêutica, inscrita no CPF sob o número 818.815.849-68 e portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.339.448-5 SSP/PR, emitida em 16/05/1988, com domicílio e residência na Rua Monteiro Lobato, nº. 454, Centro em Paraíso do Norte estado do Paraná, CEP 87.780-000. UNICOS sócios da empresa ELSON REBOLHO & CIA LTDA EPP sociedade empresarial limitada, com sede e foro em Paraíso do Norte estado do Paraná à Avenida Tapejara, nº. 701, Centro, CEP 87.780-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 77.929.685/0001-80, com seu contrato de constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o número 41.2.0012583-8 em 14/08/1979, primeira alteração contratual sob o número 260590 em 26/06/1981, segunda alteração contratual sob o número 318667 de 18/10/1984, terceira alteração contratual sob o número 428262 em 29/05/1989, quarta alteração contratual sob o número 20033854777 em 24/03/2004 e quinta alteração contratual sob o número 20131005669 em 20/02/2013. RESOLVEM por este instrumento particular e na melhor forma de direito consolidar o seu contrato social procedendo da seguinte forma:

1ª. A sociedade gira sob o nome empresarial de **ELSON REBOLHO & CIA LTDA – EPP.**

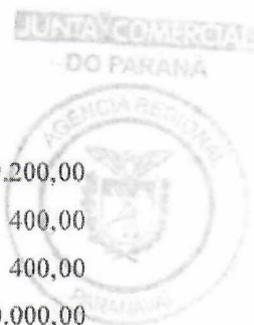
2ª. A sociedade tem a sua sede na Avenida Tapejara, nº. 701, Centro, em Paraíso do Norte estado do Paraná, CEP 87.780-000.

3ª. O objeto social é a exploração do ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos (CNAE: 47.71-7-01).

4ª. O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%	-R\$-
-------	--------	---	-------

ELSON REBOLHO & CIA LTDA – EPP
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
 CNPJ: 77.929.685/0001-80



ELSON REBOLHO	39.200	98%	R\$ 39.200,00
GUILHERME BATISTA REBOLHO	400	1%	R\$ 400,00
CLAUDIA REGINA BATISTA DA SILVA REBOLHO	400	1%	R\$ 400,00
SOMA	40.000	100%	R\$ 40.000,00

5ª. A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/1979 e seu prazo de duração é indeterminado.

6ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

7ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

8ª. A administração da Sociedade cabe aos sócios **ELSON REBOLHO, GUILHERME BATISTA REBOLHO E CLAUDIA REGINA BATISTA DA SILVA REBOLHO**, com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.

9ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro os administradores prestaram contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios na proporção de suas quotas ou lucros ou perdas apuradas.

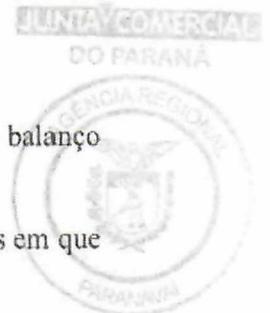
10ª. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

11ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante a alteração contratual assinada por todos os sócios.

12ª. Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", observada as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes o valor de seus haveres e liquidado com

ELSON REBOLHO & CIA LTDA – EPP
SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
 CNPJ: 77.929.685/0001-80



base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

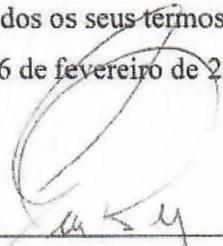
Parágrafo Único: - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

14ª. Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

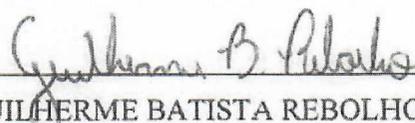
15ª. Fica eleito o Foro de Paraíso do Norte, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando-se expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justos e contratados, datam, lavram e assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

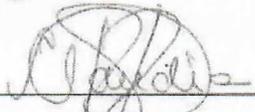
Paraíso do Norte – PR, 06 de fevereiro de 2015.



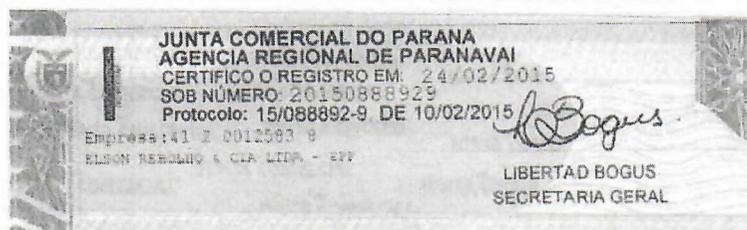
 ELSON REBOLHO



 GUILHERME BATISTA REBOLHO

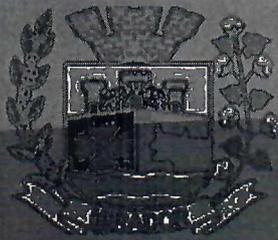


 CLAUDIA REGINA BATISTA
 DA SILVA REBOLHO





 Rafael Cargini Filho
 RG 1.932.340-4



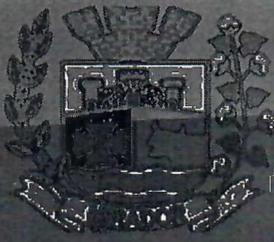
TERMO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico por este termo, a Dispensa de Licitação, destinados aos serviços de gestão do Poder Executivo de Mirador, Estado do Paraná, em favor da empresa: **ELSON REBOLHO & CIA LTDA** com cadastro CNPJ/MF: 77.929.685/0001-80, no valor total de **R\$4.500,00 (Quatro mil e Quinhentos reais)**, com base no com base no art.24 Inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Municipal N° 0433/2018 de 16/08/2018, de acordo com Pareceres Técnico e Jurídico do Poder Executivo, e tendo em vista os elementos que instruem o **Processo de Dispensa de Licitação n.º 013/2020**.

Mirador/PR., 25/03/2020.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal





CERTIDÃO

CERTIFICO, atendendo solicitação da Procuradoria Jurídica desta municipalidade que efetuei, nesta data, a afixação no quadro de avisos e editais do Paço Municipal, o termo de ratificação inerente ao processo administrativo de dispensa de licitação n.º 013/2020, bem como o encaminhei ao DOM e cadastrei-o junto ao Mural de Licitações do TCE/PR., impondo assim, publicidade regulamentar.

Certifico e dou fé,

Mirador/PR, em 25/03/2020

Gléice P. dos Santos

Gléice Pereira dos Santos
Departamento de Licitações

MUNICÍPIO DE QUERQUENGA DO NORTE
 Nº 1202/2020
 PROCESSO ADM. Nº 20/2020
 PLS Nº ASSINATURA

PROFESSOR PRESENCIAL Nº 1025/2020

CONTRATO QUE ENTRE A CATERINA A. FERREIRA, MINISTRA DE DEFESA DO NORTE, E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUERQUENGA DO NORTE, E O MUNICÍPIO DE QUERQUENGA DO NORTE, PARA O CUMPRIMENTO DE OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE SALAS DE AULA DO NÍVEL DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE QUERQUENGA DO NORTE.

RESOLUÇÃO Nº 03/2020

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - C.M.A.S., do município de Nova Aliança do Ivaí, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal 008/96, de 08/05/1996, alterada pela Lei 037/2010 e considerando a deliberação da plenária realizada em 12/03/2020;

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar o Plano de Ação do PPAS 1 - Plano Paranaense de Assistência Social 1, para o ano de 2020.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de março de 2020.

CLAUDETE ABEI DA CRUZ COLOMBO
 Presidente do C.M.A.S.

CMAS-CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - PR

RESOLUÇÃO Nº 03/2020

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - C.M.A.S., do município de Nova Aliança do Ivaí, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal 008/96, de 08/05/1996, alterada pela Lei 037/2010 e considerando a deliberação da plenária realizada em 12/03/2020;

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar o Plano de Ação do PPAS 1 - Plano Paranaense de Assistência Social 1, para o ano de 2020.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 25 de março de 2020.

CLAUDETE ABEI DA CRUZ COLOMBO
 Presidente do C.M.A.S.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
 Estado do Paraná
 CNPJ nº 04.916.000/37
 Rua Maria Moellin nº 588 - CEP 87.915-000
 Fone/Fax (0**44) 3455-1107 - site www.antenanet.com.br

PORTARIA Nº 049/2020

Súmula: Cancela Licença Prêmio, e dá outras providências.

SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica cancelada a Licença Prêmio do servidor SANDRELY MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA NUNES, servidora lotada no cargo efetivo de PROFESSOR PLETO GRADUADO N. III, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em gozo de Licença Prêmio, em razão da pandemia CORONA VIRUS - COVID 19, a partir de 23 de março de 2020, devendo entrar em gozo da mesma em data posterior.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná aos 23 dias do mês de março do ano de 2020.

SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
 Prefeito Municipal

PREFEITURA DE MIRADOR

PORTARIA Nº 098/2020

SÚMULA: "Cancela a Nomeação e a Gratificação para Responder pelas Atribuições, Responsabilidades e Competências da Ouvidoria Municipal de Saúde do Município de Paraná, em conformidade com a Lei Municipal nº 285/2014, de 28 de novembro de 2014 e a Lei Municipal nº 042/2018, de 30 de maio de 2018."

REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e em especial as Lei Municipais nº 285/2014, de 28 de novembro de 2014, que cria a Ouvidoria Municipal de Saúde e a Lei Municipal nº 042/2018, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a reestruturação da Estrutura Administrativa e Restutura os Órgãos e Unidades da Estrutura Organizacional do Município de Mirador, Estado do Paraná, das outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Cancelar a Nomeação e a Gratificação a partir de 03 de março de 2020, a servidora SÔNIA JULIANA APARECIDA SOARES DE SOUZA, portadora do CPF nº 044.914.139-08, ocupante do cargo de Auxiliar de Administrativo, para responder pelas atribuições, responsabilidades e competências da Ouvidoria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Municipal nº 285/2014, de 28 de novembro de 2014 e com o Art. 20, § 3º, VIII da Lei Municipal nº 042/2018, de 30 de maio de 2018, cancelando seus vencimentos básicos do cargo de carreira, acrescido da Função Qualificada em conformidade com o inciso IX, § 3º, do art. 20 da Lei Municipal nº 042/2018.

Art. 2º - Cancelar a Função Qualificada, identificada pelo símbolo FG - 1, vantagem acessória ao vencimento dos servidores, e a atribuição pelo exercício da função, em conformidade com o artigo 10, 11, 13 e 18 do Anexo VI - Tabela de Valores das Funções Qualificadas da Lei Municipal nº 097/2010, de 09 de novembro de 2010, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, bem como o Sistema de Avaliação Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Mirador e das outras providências.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de março de 2020 e revogando em sua íntegra toda a Portaria nº 077/2019 de 02 de julho de 2019 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de março de 2020.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná
 Avenida Paraná 305 - CEP 87535-000 - Cx. Postal 100 - Fone/Fax 3455-1107
 CEP: 87.915-000 - Paraná

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ E MAGMA - TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA - CNPJ/MF 06.260.617/0001-58.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/12/2017 - PMSPPR CONTRATO Nº 13/2017 - PMSPPR IDEUO Nº 2017/20

Item	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Máx. Unit.	Valor Máx. Totál.
1	SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO MENSAL DOS LANCAMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO DO SISTEMA COMPOSTO DO PLANO DE CONTAS ÚNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, GERADO E IMPORTADO DOS DADOS REFERENTE A CONTRATAÇÕES, CONTRATOS, PROPOSTAS, TUBINAÇÃO, PATRIMÔNIO, GERAÇÃO E IMPORTAÇÃO REFERENTES AO DIÁRIO DE ARRECADADAÇÃO E AUXÍLIO NA GERAÇÃO DE TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS PARA ALIMENTAR O SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO SIMAN TCE-PR, SEM COMO NO AUXÍLIO DE POSSÍVEIS ERROS QUE POSSAM ACONTECER, DANDO TOTAL APOIO À PRELIMINAR ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UTILIZANDO-SE OBRIGATORIAMENTE DOS SISTEMAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL.	MÊS	12	2.500,00	30.000,00

Cláusula Primeira - Nos termos do Artigo nº 57, II e Artigo nº 65 de Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, as partes resolvem prorrogar o referido contrato por mais 12 (doze) meses, passando a vigor pelo período compreendido entre 11/03/2020 a 11/03/2021, e valor conforme abaixo:

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas e condições do contrato originário, datado de 21 de março de 2017.

São Pedro do Paraná-PR, 06 de março de 2020.

Neli de Fátima Luiz Fernandes
 PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA DE MIRADOR

EXTRATO CONTRATUAL

Ref: Contrato nº 474/2019 - 14132919

Assunto: Aditamento de prazo de execução da obra

CONTRATANTE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MIRADOR/PR. CNPJ/MF Nº 75.476.442/0001-93

CONTRATADO: PAVÃO O CONSTRUTORA ERRELI CNPJ/MF: 20.002.920/00-01

OBJETO DO ADITAMENTO:

DO PRAZO DE EXECUÇÃO: Fica alterada a cláusula quinta (DA VIGÊNCIA CONTRATUAL) do contrato original, prorrogando o prazo de vigência contratual até 31 de Dezembro de 2020.

DEMAS CONDICÕES: Estabelecidas no contrato original, o qual vincula-se a TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018.

Mirador-PR, 25 de Março de 2020

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
 Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
 ESTADO DO PARANÁ

PROFESSOR PRESENCIAL Nº 1025/2020

CONVOCAÇÃO: Os servidores lotados para os trabalhos em Sala Extraordinária, no dia 27 de março de 2020, às 09:00 horas. Constatada em pauta exclusiva no ORDEN DO DIA, e dilata-se a votação em 1º turno. E, segundo termo de convocação, a votação no dia 09 de março de 2020 às 09:00 horas, em segunda Pauta de Lei, de acordo com o Excepcional.

PROPOSTA DE LEI Nº 010/2020: "Cria e define o Politécnico Municipal de Vidas Montessorianas de Santa Isabel do Ivaí de nomeação provisória."

PROPOSTA DE LEI Nº 010/2020: "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Santa Isabel do Ivaí, e dá outras providências."

PROPOSTA DE LEI Nº 008/2020: "Abre Credito Adicional Especial e dá outras providências". Que trata em 2º termo de convocação e votação.

Cláusula Municipal, Gabinete do Presidente, aos 25 dias do mês de março do ano de 2020.

SIDNEY VIEIRA GOMES
 Presidente

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ITAÚNA DO SUL - PR
 Lei Local nº 742 de 02/12/93
 LEI Nº 76/2010
 Endereço: Av. Brasil, 383 CEP - 87990-000
 Itauna do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 001/2020

Súmula: 01: Aprovação do Plano de Ação do PPAS 1 - Plano Paranaense de Assistência Social de 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Itauna do Sul, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 766/2010 e referente ao edital 13/2020 do credenciamento nº 01/2020, que institui a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar para o ensino superior, processo de inevitabilidade de licitação nº. 02/2020, e fundamentada mediante contratação direta.

Art. 2º - A empresa a ser contratada é FRANCISCA DO CARNEIRO FERREIRA TUR, CNPJ/MF nº. 22.617.209/0001-67 com o valor contratado de R\$ 111.068,55 (cento e onze mil sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 3º - Os recursos comprometidos para a cobertura da presente contratação dar-se-ão às expensas dos cofres do município, sendo o projeto custeado sob o nº.

MODALIDADE: INEVITABILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2020 DE 2019/2020. 05.003.12.364.0005.2053 - TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO SUPERIOR. 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro do Paraná-PR, 24 de março de 2020.

NELI DE FÁTIMA LUIZ FERNANDES
 Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
 Avenida de Ligtório Nº 24/2020
O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ, Estado do Paraná, através da Comissão de Licitações, designados na forma do Decreto nº 01/2020, torna público que realizará procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS tipo menor preço global, da seguinte forma: **OBJETO:** Contratação de Empresa de Engenharia Civil com o fornecimento de materiais e mão de obra para **REFORMA DA CASA DA CULTURA MUNICIPAL,** conforme planilha dos serviços e projetos, através do Departamento de Educação, Cultura e Esportes, a saber: **ENTREGA DO ENVELOPE 01 (Documentação):** 17 de abril de 2020 (até às 08:30min). **ENTREGA DO ENVELOPE 02 (Proposta de Preço):** 17 de abril de 2020 (até às 08:30min). **ABERTURA DO ENVELOPE 01:** 17 de abril de 2020 (até às 09:30 horas). **ABERTURA DO ENVELOPE 02:** Em havendo renúncia por parte das empresas proponentes, quanto ao prazo recursal, relativo à habilitação ou inabilitação da documentação (envelope 01) proceder-se-á, imediatamente a abertura do(s) envelope(s) nº 02. O Edital completo poderá ser retirado pelo site www.pmsac.pr.gov.br da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiú, à Avenida São João, 415, no horário de expediente em vigor. Informações pelo fone (44) 3443-1221 ou através do E-mail: licitacao@pmsac.pr.gov.br da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiú, PR, 24 de março de 2020. Osmar Stachowski - Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
 ESTADO DO PARANÁ

PROFESSOR PRESENCIAL Nº 1025/2020

CONVOCAÇÃO: Os servidores lotados para os trabalhos em Sala Extraordinária, no dia 27 de março de 2020, às 09:00 horas. Constatada em pauta exclusiva no ORDEN DO DIA, e dilata-se a votação em 1º turno. E, segundo termo de convocação, a votação no dia 09 de março de 2020 às 09:00 horas, em segunda Pauta de Lei, de acordo com o Excepcional.

PROPOSTA DE LEI Nº 010/2020: "Cria e define o Politécnico Municipal de Vidas Montessorianas de Santa Isabel do Ivaí de nomeação provisória."

PROPOSTA DE LEI Nº 010/2020: "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Santa Isabel do Ivaí, e dá outras providências."

PROPOSTA DE LEI Nº 008/2020: "Abre Credito Adicional Especial e dá outras providências". Que trata em 2º termo de convocação e votação.

Cláusula Municipal, Gabinete do Presidente, aos 25 dias do mês de março do ano de 2020.

SIDNEY VIEIRA GOMES
 Presidente

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ITAÚNA DO SUL - PR
 Lei Local nº 742 de 02/12/93
 LEI Nº 76/2010
 Endereço: Av. Brasil, 383 CEP - 87990-000
 Itauna do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 001/2020

Súmula: 01: Aprovação do Plano de Ação do PPAS 1 - Plano Paranaense de Assistência Social de 2020.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Itauna do Sul, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 766/2010 e referente ao edital 13/2020 do credenciamento nº 01/2020, que institui a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar para o ensino superior, processo de inevitabilidade de licitação nº. 02/2020, e fundamentada mediante contratação direta.

Art. 2º - A empresa a ser contratada é FRANCISCA DO CARNEIRO FERREIRA TUR, CNPJ/MF nº. 22.617.209/0001-67 com o valor contratado de R\$ 111.068,55 (cento e onze mil sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 3º - Os recursos comprometidos para a cobertura da presente contratação dar-se-ão às expensas dos cofres do município, sendo o projeto custeado sob o nº.

MODALIDADE: INEVITABILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2020 DE 2019/2020. 05.003.12.364.0005.2053 - TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO SUPERIOR. 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro do Paraná-PR, 24 de março de 2020.

NELI DE FÁTIMA LUIZ FERNANDES
 Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
 Estado do Paraná
 CNPJ nº 04.916.000/37
 Rua Dona Mariana Moellin nº 588 - CEP 87.915-000
 Fone/Fax (0**44) 3455-1107

DECRETO Nº 042/2020

SÚMULA - Homologação de processo licitatório, no modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2020 com Registro de Preço 002/2020 e dá outras providências.

SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições de Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993 e 15/20/2020, de 17/07/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o certame licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2020 com Registro de Preço 002/2020, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, para a eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de cozinha, para atender às necessidades de todas as secretarias municipais.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Mônica, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2020.

Sérgio José Ferreira
 Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
 ESTADO DO PARANÁ
 CNPJ - 75.476.442/0001-93

PORTARIA Nº 025/2020

OSMAR STACHOWSKI, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Caiú, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, considerando o atestado médico apresentado datado de 16/03/2020.

RESOLVE:

Conceder Licença Gestante conforme Art. 134 da Lei Municipal nº 554/92, (artigo 129 da Constituição Federal e LEI Nº 9.073/96) AMORIM DA SILVA, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Chefe da Divisão de Esportes, a partir de 16/03/2020 a 16/03/2020.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Caiú, 20 de março de 2020.

Osmar Stachowski
 Prefeito Municipal

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ITAÚNA DO SUL - PR
 Lei Local nº 742 de 02/12/93
 LEI Nº 76/2010
 Endereço: Av. Brasil, 383 CEP - 87990-000
 Itauna do Sul - Paraná

RESOLUÇÃO Nº 002/2020

Súmula: 01: Aprovação do fechamento parcial do CMAS, bem como a paralisação por tempo indeterminado das Sessões de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e PAF, devido a infecção humana pelo novo coronavírus COVID-19.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Itauna do Sul, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 766/2010 e referente ao edital 13/2020 do credenciamento nº 01/2020, que institui a licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de transporte escolar para o ensino superior, processo de inevitabilidade de licitação nº. 02/2020, e fundamentada mediante contratação direta.

Art. 2º - A empresa a ser contratada é FRANCISCA DO CARNEIRO FERREIRA TUR, CNPJ/MF nº. 22.617.209/0001-67 com o valor contratado de R\$ 111.068,55 (cento e onze mil sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Art. 3º - Os recursos comprometidos para a cobertura da presente contratação dar-se-ão às expensas dos cofres do município, sendo o projeto custeado sob o nº.

MODALIDADE: INEVITABILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 05/2020 DE 2019/2020. 05.003.12.364.0005.2053 - TRANSPORTE ESCOLAR DO ENSINO SUPERIOR. 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro do Paraná-PR, 24 de março de 2020.

NELI DE FÁTIMA LUIZ FERNANDES
 Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
 Estado do Paraná
 CNPJ nº 04.916.000/37
 Rua Dona Mariana Moellin nº 588 - CEP 87.915-000
 Fone/Fax (0**44) 3455-1107

DECRETO Nº 042/2020

SÚMULA - Homologação de processo licitatório, no modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2020 com Registro de Preço 002/2020 e dá outras providências.

SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições de Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993 e 15/20/2020, de 17/07/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o certame licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2020 com Registro de Preço 002/2020, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, para a eventual aquisição de materiais de higiene, limpeza e desinfecção de cozinha, para atender às necessidades de todas as secretarias municipais.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Mônica, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2020.

Sérgio José Ferreira
 Prefeito Municipal